



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.002836/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSE LUIZ GUAZZELLI PIRAGINE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Comprovado que houve o efetivo pagamento dos valores determinados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, deve ser reconhecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 23.477,00, considerada indevida, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5 a 9.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ter juntado todos os recibos e demais documentos que comprovam o pagamento da pensão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que não houve comprovação do efetivo pagamento da pensão, conforme estabelecido na decisão judicial.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/4/2010 (e-fls. 75) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 14/5/2010 (e-fls. 76 a 79), no qual alega que desde o início do ano de 2005, a pedido da própria MARIA REGINA FRANCO (ex-esposa), as referidas pensões alimentícias passaram a ser pagas diretamente a ela, mediante recibo (já juntados nos autos) e não mais em sua conta corrente, por isso não há como provar que o pagamento se deu por meio de conta-corrente bancária; que os recibos juntados aos autos comprovam os pagamentos; que junta cópia do último acordo ocorrido em 2009, para fins de comprovação, no qual as parcelas pretéritas constam como efetivamente pagas.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Nenhuma matéria preliminar foi suscitada no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia declarada no valor de R\$ 23.477,00, em relação à qual a DRJ/SP2 entendeu que os pagamentos não foram comprovados, pois a determinação judicial era o pagamento em conta-corrente bancária e as provas juntadas aos autos foram os recibos mensais assinados pela ex-cônjuge, novamente juntados às e-fls. 120 a 133, na qual ela atesta ter recebido no ano de 2006 o valor total de R\$ 23.477,00 a título de pensão alimentícia. Assim se manifestou a DRJ (e-fls. 70):

*Não há nos autos qualquer prova efetiva do pagamento dos valores (transferência de recursos) estipulados pelo citado acordo judicial, uma vez que o mesmo é expresso no sentido de que estes se dariam através de instituição bancária.*

*Caberia ao interessado ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da genitora das menores ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes (DOC's).*

Já desde a impugnação, o contribuinte apresentou o acordo homologado judicialmente onde consta a obrigação de o contribuinte pagar pensão alimentícia a suas filhas, no valor de R\$ 1.850,00 mensais, a partir de dezembro de 2002, incluindo 13º salário, valor a ser reajustado anualmente pelo INPC, além de assumir as despesas de aluguel do imóvel onde residiam as filhas (naquela data no valor de R\$ 700,00), o plano de saúde das mesmas e as

despesas com mensalidades escolares, se houverem. Embora o valor pago não foi questionado, mas apenas a sua quitação, este encontra-se dentro do limite estabelecido judicialmente.

Em fase recursal o contribuinte apresenta ainda Acordo para conversão de separação em divórcio, datado de agosto de 2009, no qual consta (e-fls. 82) “5. *A Virago outorga quitação total de todas as pensões alimentícias e demais obrigações assumidas pelo Varão (saúde, escola, aluguel) pretéritas devidas às filhas até a presente data, com anuência da filha maior e capaz, Giovanna Franco Pirágine, quanto a sua parte, para nada mais reclamar a esse título até a presente data.*” Às e-fls. 83, o Ministério Público de São Paulo relata que “*Inexistem notícias de descumprimento de obrigações assumidas por ocasião da separação.*”

Considerando os recibos apresentados às e-fls. 120 a 123 e a ‘quitação’ constante dos documentos acima citados, me convenço que pela comprovação de que os valores declarados foram efetivamente pagos, de forma que o recurso ser provido e afastada a glosa correspondente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ de R\$ 23.477,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva